



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL, Nº 6.052 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica estabelecida pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.314, de 29 de janeiro de 2021 do Programa Nacional de Imunização contra a pandemia do Coronavírus, bem como a ordem de vacinação descrita nos Planos Estadual e Municipal de Imunização.

§ 1º - São passíveis de penalização:

I - qualquer pessoa que, por qualquer meio, burlar, ainda que de forma tentada, a ordem prioritária de imunização estabelecida pelos planos governamentais de combate a COVID- 19, em proveito próprio ou de terceiros;

II - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

III - a pessoa imunizada e/ou seu representante legal.

§2º - Comprovada a infração por agente público, será aplicada multa de até 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município).

§3º - Comprovada a infração por pessoa imunizada e/ou seu representante legal, será aplicada multa de até 180 UFM's (cento e oitenta Unidades Fiscais do Município), podendo, caso a pessoa imunizada seja agente público, ser aplicada a multa em dobro.

§4º - Incorre na mesma penalidade prevista no §2º do caput deste artigo o servidor público que, em condescendência, deixar de adotar as providências necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei.

§5º - O agente público poderá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§6º - Sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§7º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

ampla defesa, observando-se ainda, no que couber, a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral